



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 00.003038/2026-81

Tipo de Processo: Eleições: Procedimentos Gerais

Assunto: Recursos - Representação CER/MS - (Hamilton Rondon Flandoli x Domingos Sahib Neto)

Interessado: @interessados_virgula_espaco@

DELIBERAÇÃO CONFEA-CEF Nº 51/2026

A **COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL (CONFEA-CEF)** na sua 4ª Reunião Extraordinária no presente exercício, realizada em Brasília/DF, na sede do Confea, de forma virtual, no dia 14 de maio de 2026, após análise do assunto em epígrafe, e

A Comissão Eleitoral Federal – CEF, no exercício das competências que lhe são conferidas pelo Regulamento Eleitoral para as eleições de Presidentes do Confea e dos Creas e de Conselheiros Federais, ao apreciar o recurso interposto por Domingos Sahib Neto em face da Deliberação nº 021/2026 da Comissão Eleitoral Regional do CREA-MS (CER/CREA-MS), e

Considerando a representação eleitoral formulada por Hamilton Rondon Flandoli em desfavor de Domingos Sahib Neto, ambos candidatos ao cargo de Presidente do CREA-MS, em razão de suposta propaganda eleitoral irregular veiculada por meio de mensagens em aplicativo WhatsApp;

Considerando que a representação foi instruída com atas notariais contendo autenticação das mensagens eletrônicas questionadas, documentos dotados de fé pública e aptos à comprovação da materialidade dos fatos narrados;

Considerando que a CER/CREA-MS, por meio da Deliberação nº 021/2026, julgou parcialmente procedente a representação para aplicar sanção de advertência ao representado, com fundamento nos arts. 121, inciso I, e 122 da Resolução nº 1.150/2025, bem como determinar retratação pública em relação às afirmações consideradas caluniosas;

Considerando o recurso interposto pelo representado, no qual sustenta, em síntese, alegações de cerceamento de defesa, ausência de tipificação da conduta, desproporcionalidade da penalidade aplicada e impossibilidade jurídica de determinação de retratação pública;

Considerando os fundamentos constantes do Parecer Jurídico nº 1562861, os quais passam a integrar a presente decisão para todos os fins;

Considerando que o recurso preenche os pressupostos de admissibilidade recursal previstos no art. 129, § 1º, da Resolução nº 1.150/2025, especialmente quanto à tempestividade, legitimidade e interesse recursal;

Considerando que as mensagens juntadas aos autos, devidamente autenticadas por meio de ata notarial, constituem prova documental idônea, robusta e dotada de fé probante relativa, nos termos do art. 405 do Código de Processo Civil;

Considerando os fundamentos do parecer jurídico no sentido de que o conteúdo das mensagens evidencia a veiculação de propaganda eleitoral ofensiva, com imputação falsa de utilização indevida de recursos de ART para fins eleitorais, circunstância apta a atingir a honra objetiva e a imagem do candidato adversário;

Considerando que o art. 114, inciso II, da Resolução nº 1.150/2025 veda expressamente ofensas à honra e à imagem de candidato, sendo incompatíveis com o processo eleitoral manifestações ofensivas, caluniosas ou difamatórias;

Considerando que a liberdade de expressão, embora constitucionalmente assegurada, não possui caráter absoluto, encontrando limites nos direitos fundamentais à honra, à imagem e à dignidade da pessoa, nos termos do art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal;

Considerando os fundamentos do parecer jurídico no sentido de que o exercício legítimo da crítica política não autoriza a propagação de fatos sabidamente falsos ou ofensivos, sobretudo quando capazes de comprometer a regularidade, equilíbrio e legitimidade do pleito;

Considerando que o recorrente não produziu prova apta a afastar a autenticidade ou o conteúdo das mensagens constantes da ata notarial, limitando-se a alegações genéricas de descontextualização;

Considerando que a CER/CREA-MS aplicou a penalidade mais branda prevista no sistema sancionatório eleitoral, consistente em advertência, observando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade;

Considerando os fundamentos do parecer jurídico no sentido de que a sanção aplicada possui natureza pedagógica e preventiva, revelando-se adequada à gravidade concreta da infração e à ausência de reincidência;

Considerando que o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa foram integralmente observados no curso do procedimento originário, inexistindo demonstração concreta de prejuízo processual apto a caracterizar nulidade;

Considerando os fundamentos do parecer jurídico no sentido de que a retratação pública não configura sanção autônoma, mas providência reparatória destinada a cessar os efeitos da irregularidade e restaurar a veracidade das informações perante o eleitorado;

Considerando que a determinação de retratação pública encontra amparo no poder conferido às Comissões Eleitorais para adoção de medidas necessárias à cessação da irregularidade e reparação de seus efeitos;

Considerando, por fim, que o efeito suspensivo requerido merece acolhimento, nos termos do art. 129, § 1º, da Resolução nº 1.150/2025;

DELIBEROU:

Conhecer do recurso interposto por Domingos Sahib Neto, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos na Resolução nº 1.150/2025, negar provimento ao recurso, mantendo integralmente a Deliberação nº 021/2026 da CER/CREA-MS que aplicou sanção de advertência ao recorrente e determinou retratação pública relativamente às afirmações caluniosas veiculadas;

Conceder efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 129, § 1º, da Resolução nº 1.150/2025, até o trânsito em julgado administrativo da presente decisão;

Notificar o recorrente para tomar ciência desta deliberação;

Aguardar o transcurso do prazo recursal para encaminhar esta deliberação à Comissão Eleitoral Regional do CREA-MS para ciência e adoção das providências cabíveis.

Brasília-DF, 21 de maio de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Brazil Alvim Versoza, Conselheiro Federal**, em 21/05/2026, às 14:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Almeida de Lima, Conselheiro Federal**, em 21/05/2026, às 14:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Montagnoli Robles, Coordenador(a)**, em 21/05/2026, às 14:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis José Saldanha Franco, Conselheiro(a) Federal**, em 21/05/2026, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Mauricio Oliveira Pinho, Conselheiro(a) Federal**, em 21/05/2026, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1563278** e o código CRC **A23A4B9C**.